



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 038/97

Espécie do Expediente: "Altera artigos da Lei nº 1116/93 e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 27 / agosto / 19 97

Protocolado sob n.º 1787/fls. 11

A n d a m e n t o

Em sessão ordinária de 02.09.97 baixou a Comissão

em sessão ordinária de 09.09.97 baixou as Comissões

de Saúde e Redução; Obras e Serviços Públicos.

Em S.O. de 07.10.97 baixou a Comissão de Justiça e Legislação

em S.O. de 21.10.97 foi rejeitado adiamento discurssões

pelo Banco de PT. Pneu

Em S.O. de 28.10.97 foi adiada a votação.

Em S.O. de 09.11.97 o presente projeto foi rejeitado por

com onze (11) votos contrários e oito (08) favoráveis.

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB. n.º 476/97

Guaíba, 20 de agosto de 1997

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estendendo nossa saudação aos demais membros desta Casa Legislativa, valemo-nos do presente para encaminhar o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 1116/93, Plano Classificado de Cargos, no Município de Guaíba.

As alterações a serem processadas vinculam-se a mudanças feitas na estrutura administrativa, conforme Lei n.º 1253/97, já aprovada por este Legislativo. Alterada a estrutura administrativa, em consequência, reformas devem ocorrer também na Lei n.º 1116/93, para que haja a conseqüente adequação.

Assim, ficam modificados basicamente os Arts. 12 e 14, no qual figuram os Serviços distribuídos em Níveis, Classes, Códigos e Cargos, obedecendo às diretrizes traçadas pela nova estrutura administrativa proposta.

O Departamento de Processamento de Dados deverá sair da estrutura da Secretaria da Fazenda, passando para a Secretaria da Administração.

Na Secretaria da Fazenda, será incluído o cargo de Fiscal de Tributos e Posturas que, anteriormente pertencia à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A atual administração entende que todo o setor de fiscalização deve atuar na Secretaria da Fazenda.

Outrossim, os cargos CC 10 - FG 10, passarão a fazer parte integrante do Plano Classificado de Cargos uma vez que a Lei que os retirou da estrutura administrativa - Lei n.º 1215/94 - para equiparar a remuneração desses cargos a dos vereadores, é inconstitucional e deve ser revogada. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão fiscalizador dos atos dos administradores públicos, já apontou esta irregularidade.

O presente Projeto propõe a extinção de vários cargos de Secretários que, segundo a reforma administrativa, já não existem e a criação dos cargos de Secretários, titulares das Secretarias criadas pela Lei já referida anteriormente, conforme as alterações feitas pela atual administração.

Ilmo. Sr. Dr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba

RECEBIDO

24/08/97
16:00 HORA

SECRETARIA

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Além disto, o Projeto propõe a extinção de 06 (seis) cargos de Diretor CC-09, eis que foram extintas as Diretorias existentes na Lei nº 1.116/93. Em substituição a estas Diretorias, o Município está propondo a criação de 03 (três) Coordenadorias, CC-09 e de mais um cargo de Assessor de Secretário, também CC-09 ou FG-09, para que cada Secretário possa ter seu assessor, ou seja, seu substituto direto.

O valor a ser pago ao Cargo em Comissão - CC-10 faz parte também do Projeto ora enviado, eis que não há mais como vincular a remuneração paga ao Secretário à percebida pelos Vereadores, como já exposto anteriormente.

Estas são as mudanças propostas, com relação à Lei nº 1.116/93.

Salientamos que estas alterações são indispensáveis, tendo em vista que não podemos continuar com a denominação dos Cargos em Comissão conforme preceituava a Lei nº 1115/93. É necessário adequar a terminologia dos cargos existentes, agora conforme estrutura administrativa criada através da Lei nº 1.352/97.

Esperando que Vossas Senhorias dêem a este presente Projeto de Lei a mais rápida tramitação e conseqüente aprovação, valemo-nos do presente para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI nº 038/97

**ALTERA ARTIGOS DA LEI nº 1.116/93
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1.º - O artigo 12 da Lei nº 1.116/93, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A estrutura básica do Quadro Permanente de Cargos é constituída dos seguintes serviços:

- I - Educação*
- II - Saúde e Ação Social*
- III - Fazenda*
- IV - Administração e Recursos Humanos*
- V - Obras*
- VI - Transportes*
- VII - Planejamento*
- VIII - do Município*
- IX - Turismo, Cultura e Desporto*
- X - Agricultura e Meio Ambiente*
- XI - Trabalho e Emprego*

Art. 2.º - Ficam alterados os itens II, III, IV, V, X e XII, do artigo 14 da Lei 1116/93, adequando-se os cargos existentes à nova estrutura administrativa..

Art. 3.º - Ficam extintos 13 cargos existentes no Quadro de Cargos em Comissão, previstos no artigo 30 da Lei nº 1116/93, sendo eles 07 (sete) cargos padrão CC-10 e o correspondente FG-10, e 06 (seis) cargos do padrão CC-09 e o correspondente FG-

Parágrafo Único - Os 07 (sete) cargos padrão CC-10, previstos no “caput” de artigo são os de Secretário Municipal de Assuntos Políticos, Secretário Municipal Saúde, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Secretário Municipal de Educação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Desporto e Cultura, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal de Criança e Ação Social, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo e os 06 (seis) cargos padrão CC-09, previstos no “caput” deste artigo são os de Diretor de Licitações e Compras, Diretor de Desporto, Diretor de Cultura, Diretor de Meio-Ambiente, Diretor de Agricultura e Diretor de Turismo.

Art. 4.º - Ficam criados 12 (doze) cargos, 08 cargos padrão CC-10 e o correspondente FG-10, e 04 (quatro) cargos padrão CC-09 e o correspondente FG-09.

Parágrafo Único - Os 08 (oito) cargos CC-10 previstos no “caput” deste artigo são os de Secretário do Município, Secretário da Saúde e Ação Social, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Secretário Municipal do Trabalho e Emprego, Secretário Municipal de Turismo, Desporto e Cultura, Secretário Municipal da Agricultura e Meio-Ambiente, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Obras e os 04 (quatro) cargos padrão CC-09, previstos no “caput” deste artigo são 01 (um) cargo de Assessor de Secretário e 03 (três) cargos de Coordenadores.

Art. 5º - A remuneração do cargo padrão CC-10 será de r\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1215/94, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

R.05
07/97

Parecer N.º

PROCESSO N.º 038/97.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL EM FUNÇÃO DE SER UMA CORREÇÃO NA NOMINAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS, ASSessorIAS E COORDENADORIAS BEM COMO UMA CORREÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DO CL 10 QUE HOJE ESTÁ VINCULADO AO SALÁRIO DO VENCEDOR O QUE É INCONSTANTE SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS.

Sala das Comissões, em 10/09/97.

Presidente

Relator

VOTO SEPARADO.

FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO COM EXCEÇÃO AO ARTIGO 5º AO QUAL SOU CONTRÁRIO.

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina :

SOLICITA PARECER DA DPM

Sala das Comissões, em 19/01/1997

Presidente

Relator

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

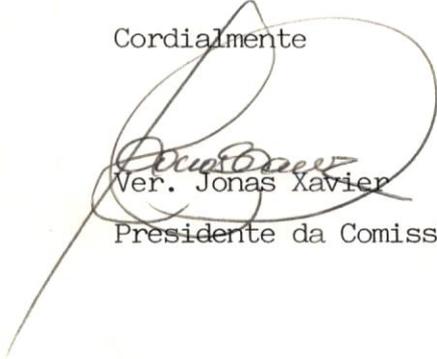
Guaíba, 23 de setembro de 1997 .

Senhor Diretor :

A Comissão de Obras e Serviço Público, através do presente, solicita a V.S^a., que essa Delegação, emita parecer em relação aos processos : 033/97 e 038/97 os quais enviamos cópias em anexo .

Certos da tradicional atenção, subscrevemo-nos ;

Cordialmente



Ver. Jonas Xavier

Presidente da Comissão

Ilmo.Sr.

Dr. Ernani Ignácio De Oliveira

M.D. Diretor DPM

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990F59F32D5D415D803F5





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1827/97

Porto Alegre, 29 de setembro de 1997.

Senhor Presidente:

Em atenção a pedido do Senhor Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público, Vereador Jonas Xavier, passamos a opinar sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 033/97 e 038/97.

2 - O Projeto de Lei nº 033/97, como anuncia sua ementa, "altera artigos da Lei nº 1.116/93, cria o quadro técnico científico no plano classificado de cargos no serviço público municipal de Guaíba e da outras providências". Com boa estrutura técnico-legislativa, o projeto trata de matéria de competência do Município e observa a iniciativa privativa do Executivo. Não há assim, sob os aspectos examinados - iniciativa e competência - qualquer dificuldade a regular tramitação do Projeto.

Pertinente ao conteúdo, o projeto, igualmente não apresenta óbices constitucionais e legais. A estrutura que o Executivo pretende dar aos servidores técnico-científicos se enquadra na autonomia municipal.

É certo que, com o projeto, alguns servidores terão um aumento salarial enquanto que os demais não o terão. Todavia esse benefício decorre da reavaliação dos cargos o que não é vedado fazer.

3 - O Projeto de Lei nº 038/97, também "altera artigos da Lei nº 1.116/93", dando nova redação ao seu artigo 12, criando e extinguindo cargos e alte-

A SUA SENHORIA
O SR. NELSON CORNETET
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5



ando "remuneração do cargo padrão CC-10", matéria administrativa da competência municipal em que está observada a Iniciativa privativa do Executivo.

O projeto não encontra, tal qual o examinado anteriormente, nenhuma dificuldade de ordem legal a sua tramitação.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



Xos
Rhu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 038/97

REQUERENTE

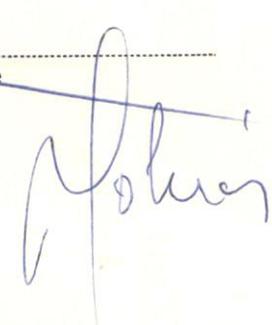
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

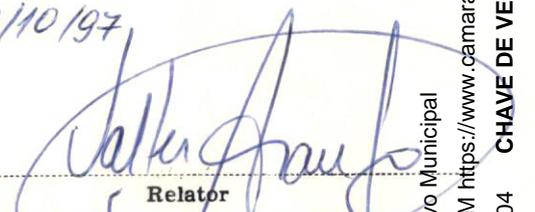
QUE VERIFICANDO NOVAMENTE O CONTEÚDO DO PROJETO
APRESENTA PROPOSTA DE EMENDA, ALTERANDO O ARTIGO
5º.

Sala das Comissões, em 03/10/97



Presidente





Relator

FAVORAVEL, COM EXCEÇÃO DO
ARTIGO 5º; BEM COMO COM
A EMENDA APRESENTADA PELA
COMISSÃO.

PLE 038/1997 - AUTORIA/Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C66FF5A5E990FE5F32D5D415D803F5



X10
P2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E M E N D A

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Douto Plenário deste Legislativo,
Emenda ao Projeto-De-Lei 038/97, alterando o Artigo 5º .

Emenda :

O Artigo 5º terá a seguinte redação :

Art.5º - A remuneração do cargo CC-10 será de R\$ 1.200,00 ,
(Hum mil e duzentos reais) .

Polina

Jonas Xavier
Ver. Jonas Xavier

Presidente - Comissão de Obras e Serviço Público

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 038/97.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE A EMENDA PROPOSTA PELO VENCEDOR
JONAS XAVIER E FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL

Sala das Comissões, em

07/10/97

Presidente

Relator

Voto separado.

A FAVOR DO PRESENTE PROJETO
COM A EMENDA APRESENTADA PELA
COMISSÃO DE OBRAS

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 026/97

"IMPEDIMENTO DE VEREADOR PARA VOTAÇÃO".

A Liderança da Bancada do Partido dos Trabalhadores, através de Requerimento protocolado na Secretaria na data de 20/10/97, solicita a Mesa Diretora, em face do artigo 26, Parágrafo Primeiro da Lei Orgânica, seja declarado o impedimento do Vereador Henrique Tavares na votação do projeto-de-lei 033/97 por ser um dos vereadores beneficiados pelo projeto. Solicita, ainda, a incidência do artigo 18, parágrafo primeiro da Lei Orgânica nos projetos-de-lei 033/97 e 038/97, uma vez que reajustam apenas uma categoria do quadro do funcionalismo.

A Presidência da Mesa Diretora, antes da publicação do requerimento, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

O projeto-de-lei 033/97 trata da criação do Quadro Técnico Científico no Plano Classificado de Cargos do Município.

O artigo 26, parágrafo primeiro da Lei Orgânica assim dispõe:

"Art. 26 - Nos casos do artigo anterior e de licença, legítimo impedimento, vaga morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da

Parágrafo Primeiro - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara. O vereador impedido será considerado como em plena investidura de seu mandato, sem direito a remuneração com a convocação do suplente".

Inicialmente é de se destacar que a legislação vigente não define expressamente os casos de legítimo impedimento de vereador para votação de projeto-de-lei, estando estabelecidos tão somente os casos de vedações aos vereadores como se inferido do artigo 23 da Lei Orgânica, sendo que se deve destacar que nas situações previstas neste dispositivo se coaduna com o objeto'

PLE 038/1997 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 566506F5A5E990FE532D5D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. Parecer 026/97

do requerimento em análise.

A Constituição Federal em seu artigo 38 autoriza o servidor público cumular o exercício de mandato eletivo municipal e o artigo 27, inciso III da Lei Orgânica estabelece como uma das normas, digo, como uma das atribuições da Câmara legislar sobre a criação e extinção de cargos, bem como fixação e alteração de vencimentos.

Por outro lado, nos casos de impedimento previstos no artigo 26 da Lei Orgânica o vereador impedido deve ser substituído pelo suplente convocado nos termos da lei como expressamente determina o caput deste artigo, porém pela leitura do parágrafo terceiro deste mesmo dispositivo legal vê-se da impossibilidade de convocação do vereador suplente uma vez que este somente pode ser convocado em decorrência do afastamento do titular por período mínimo de 30 dias.

No que tange a incidência do artigo 18, parágrafo primeiro da Lei Orgânica nos projetos-de-lei 033 e 038/97 base no entendimento de que tais projetos tratam de matéria consideradas concessão de privilégios uma vez que reajustam apenas uma categoria do quadro de funcionalismo, a matéria, no entendimento desta assessoria jurídica, não tem amparo legal.

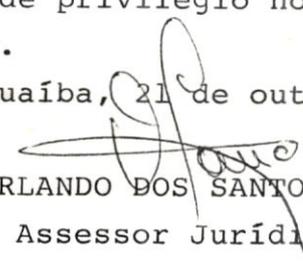
É de se destacar que o projeto-de-lei 033/97 trata de criação do Quadro Técnico Científico, onde são criados novos cargos que, inclusive, dependem de concurso público para seus respectivos preenchimentos, fato este que afasta a caracterização do privilégio nos termos referidos no requerimento em análise.

O projeto-de-lei 038/97, de igual forma, cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Município.

Por estas razões é entendimento desta assessoria jurídica que não está caracterizado o impedimento legal alegado no requerimento em análise, bem como a matéria objeto dos projetos 033/97 e 038/97 não tratam de privilégio nos termos da Lei Orgânica.

É o parecer.

Guaíba, 21 de outubro de 1997.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portatautenticidadepdf>
CODIGO DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C66F5A5E99D15D803F5
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3205D415D803F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 192 / 97 /
EM 05 / 11 / 97

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio de te comunicar a V.Sa. que os Projetos-de-Lei nº 033/97, que "Altera artigos da Lei nº 1116/93, cria o Quadro Técnico Científico no Plano Classificado de Cargos no Serviço Público Municipal de Guaíba e dá outras providências"; e 038/97, que "Altera artigos da Lei nº 1116/93 e dá outras providências", foram rejeitados por maioria nesta Casa em sessão ordinária realizada dia 04 do corrente.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.

Nelson Cornetet

M.D. Prefeito Municipal

NESTA

PLE 038/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portaleautenticidade/ppp06>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023204 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5665C6F5A5E990FE5F32D5D415D803F5

